



MPF
FLS. _____
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO Nº 4378/2023

PROCEDIMENTO Nº 1.00.000.011743/2023-54

ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

PROCURADOR OFICIANTE: BRUNO COSTA MAGALHÃES

RELATOR: CARLOS FREDERICO SANTOS

INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP E DA REALIZAÇÃO DA CONFISSÃO NO CURSO DA AÇÃO PENAL. ORIENTAÇÃO CONJUNTA Nº 03/2018 - 2ª, 4ª E 5ª CCR's. ENUNCIADO Nº 98 DA 2ª CCR. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP, NO CASO CONCRETO.

1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face das acusadas "D.B. dos S." e "H.P.B." pela prática dos crimes previstos no art. 171, § 3º e art. 155, § 4º, inciso II, c/c os arts. 29 e 69, todos do CP.

2. O Procurador da República oficiante considerou não ser possível o oferecimento do acordo *"uma vez que as DENUNCIADAS não confessaram a prática delituosa. Além disso, a denunciada H.B. possui extensa ficha criminal e, inclusive, já foi condenada por crime semelhante"*.

3. Interposição de recurso pela defesa de "D.B. dos S.". Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP.

4. Conforme dispõe o Enunciado nº 98 desta 2ª CCR: *"É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A do CPP, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei nº 13.964/2019, conforme precedentes, podendo o membro oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. Não é cabível o acordo para processos com sentença ou acórdão após a vigência da Lei nº 13.964/2019, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando haverá preclusão."*

5. Com relação à confissão formal e circunstancial da infração penal, observa-se que não há óbice à sua realização neste momento processual. A confissão faz parte dos requisitos do acordo e, sendo assim, deve ser avaliada quando este estiver sendo elaborado e não como requisito antecedente. Acerca do tema, dispõe a Orientação Conjunta nº 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR's: *"11 Em todos os casos, cabe ao membro oficiante explicar o acordo ao acusado e a seu advogado, apresentando as respectivas cláusulas e deixando claro que o acordo pressupõe a confissão formal e circunstanciada da infração."*

6. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante, para reanálise dos requisitos exigidos para a celebração do acordo com relação à denunciada "D.B. dos S.", podendo apresentar outros elementos que justifiquem o seu não oferecimento.

**DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS
PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP**

Ante o exposto, voto pela devolução dos autos para (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP, no caso concreto.

Havendo discordância, faculta-se ao Procurador oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.

Devolução dos autos à origem, para a adoção das providências cabíveis, com as homenagens de estilo.

Cientifique-se a defesa.

Brasília/DF, *na data da assinatura eletrônica.*

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador – 2ª CCR

GB